

Processo n.º 2394/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Nova Colinas

Responsável: Raimundo Nonato Rego Ribeiro (CPF n.º 165.826.911-04, residente na Rua São Francisco, s/n.º, Centro, Nova Colinas, CEP 65.808-000)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Nova Colinas, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalva das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 26/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Nova Colinas, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, constantes dos autos do Processo n.º 2394/2010, nos termos dos arts. 8º, § 3º, inciso II e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 5º, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 279-UTCOG/NACOG8, de 10 de agosto de 2011 (fls. 3 a 28), a seguir:

1) ausência de lei ou decreto regulamentando os serviços passíveis de terceirização, inobservando os arts. 2º e 6º, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o art. 5º, § 1º, e Anexo I, módulo I, item VI, alínea “f”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 3.7);

2) intempestividade no encaminhamento ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1.º ao 6.º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º bimestres. As multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17/2008. Desse modo, restam inobservados os arts. 9º, § 4º, 48, inciso I, 53, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno e o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008, de 17 de dezembro de 2003 (seção III, itens 13.1.1-a e 13.1.2-b);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yedo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3560/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas

Responsável: Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF Nº 165.826.911-04, Rua Fazenda Canto dos Currais, s/nº, Zona Rural, CEP 65.808-000, Nova Colinas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 160/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2947/2013 UTCOG-NACOG-09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do município:

1. infração aos arts. 21 e 61 da Lei nº 8.666/1993, em razão da falta de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e dos extratos dos contratos, na forma da lei, referentes aos Convites nº 001/2011 e 010/2011 ((seção III, subitem 3.3, letras “a” e “c”);

2. não houve encaminhamento da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados para atender à necessidade de excepcional interesse público, contrariando a letra “e” do item VI do Anexo I do Módulo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Nova Colinas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Em 30 de junho de 2017 às 12:21:42

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 28 de junho de 2017 às 12:31:35

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 17 de julho de 2017 às 09:16:57

Processo nº 2937/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Colinas

Ordenadora de despesa: Valci Leite Rêgo, brasileira, casada, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 822.587.833-72, residente na Av. São Francisco, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância ao princípio da licitação. Pagamentos abaixo do salário mínimo nacional. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº899/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Colinas, Senhora Valci Leite Rêgo, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular com ressalva a tomada de contas em epígrafe, vez que permanecem sem saneamento irregularidades que não lhe prejudicam inteiramente, conforme segue: a) realização de despesas com a aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 46.560,96 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), sem observância ao princípio da licitação; b) remunerações pagas abaixo do salário mínimo nacional;

II) aplicar à responsável, Senhora Valci Leite Rêgo, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Fui presente:

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 01 de julho de 2015 às 11:22:51

Edmar Serra Cutrim
Presidente

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas